



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002359-29.2023.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que são embargantes ANA CLÁUDIA SÔNEGO DE TOLEDO e ELESSANDRA ROCHA PRATES, é embargada PRISCILA NEVES FRANCISCO NOBRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.081

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002359-29.2023.8.26.0347/50000

COMARCA: MATÃO – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTES: ANA CLÁUDIA SÔNEGO DE TOLEDO e ELESSANDRA ROCHA PRATES

EMBARGADA: PRISCILA NEVES FRANCISCO NOBRE

Embargos de Declaração – Alegação de contradição – Erro material identificado e afastado – Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem modificação no mérito.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/03) opostos por *Ana Cláudia Sônego de Toledo e Elessandra Rocha Prates* (fls. 01/03), opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime (fls. 176/183, apenso), negou provimento à apelação então interposta pelas aqui embargantes, rés nos autos originários e, com isso, resultou mantida a sentença que, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de perdas e danos ajuizada contra elas por *Priscila Neves Francisco Nobre*, para condenar as embargantes solidariamente, a pagarem a embargada, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mais consectários legais.

Pretendem as embargantes *Ana Cláudia Sônego de Toledo e Elessandra Rocha Prates*, seja sanada a contradição quanto ao valor condenatório a título de danos morais e o reflexo deste na parte dispositiva do julgado. Postula o acolhimento dos embargos.

Oportunizada a apresentação de manifestação pela embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, sobreveio a certidão do decurso do prazo em branco a respeito (fls. 06).

É o relatório.

Constata-se na ementa do v. Acórdão o **erro material** nos parágrafos finais que mencionam a redução a redução do valor condenatório fixado a título de danos materiais na sentença então apelada.

Com efeito, o apelo resultou não provido e, por conseguinte, inalterado o valor condenatório fixado na sentença então apelada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),

Esclarecido isso, oportuno seja afastado referido **erro material** e, por conseguinte, decota-se do v. Acórdão embargado os parágrafos a seguir:

“Assim, o valor condenatório a título de danos morais, no caso, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar que se afigura condizente, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido, prestando-se, ademais, como fator de desestímulo para que situações como a tratada nos autos venham a ocorrer novamente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que, em “ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula nº326, do C. STJ)”.

No remanescente, o v. Acórdão deve ser mantidos nos exatos termos em que prolatado.

Com isso, o recurso de embargos de declaração aqui tratado é conhecido e acolhido para decotar os trechos/parágrafos mencionados.

No remanescente, resulta incólume o v. Acórdão embargado.

Ante o exposto e por meu voto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou acolhimento ao recurso, apenas para corrigir erro material constante no v. Acórdão, nos termos supramencionados.

JOÃO ANTUNES
Relator